



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009027/91-62
Recurso nº. : 115.265
Matéria : IRPJ - Exs: 1986 a 1988
Recorrente : ROGÉRIO & ROGÉRIO LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.047

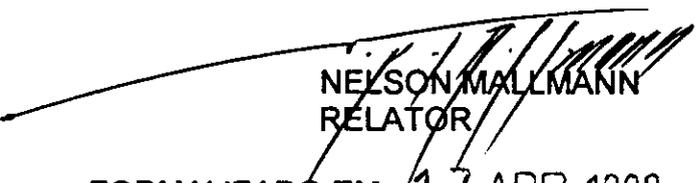
IRPJ - IMPUGNAÇÃO - PRAZO INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO & ROGÉRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009027/91-62
Acórdão nº. : 104-16.047
Recurso nº. : 115.265
Recorrente : ROGÉRIO & ROGÉRIO LTDA.

RELATÓRIO

ROGÉRIO & ROGÉRIO LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 27.183.722/0001-85, com sede na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, à Rua Cel. Francisco Braga, nº 75 - Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Vitória - ES, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 61/62, prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 65/67.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 25/06/91, o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 01/03, com ciência em 01/07/91, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de CR\$ 3.434.852,53 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa pecuniária por atraso na entrega da declaração de imposto de renda pessoa jurídica, relativo ao exercícios financeiros de 1986 a 1988, correspondentes, respectivamente, aos períodos-base de 1985 a 1987.

O lançamento é decorrente da falta de entrega da declaração de imposto renda pessoa jurídica, relativa aos exercícios de 1986 a 1988, sendo aplicada a multa por atraso a razão de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, corrigido monetariamente, cujo termo inicial é o mês seguinte para entrega tempestiva da mesma, de acordo com artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82, artigo 8º do Decreto-lei nº 1.968/82, combinado com o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.704/79 e artigo 1º e seu parágrafo 1º do Decreto-lei nº 2.323/87.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009027/91-62
Acórdão nº. : 104-16.047

Em sua peça impugnatória de fls. 23/25, instruída pelos documentos de fls. 24/34, apresentada, intempestivamente, em 01/08/91, a suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja tomado insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que conforme afirmado pelo próprio autuante, em descrição dos fatos e enquadramento legal o mesmo origina-se da fiscalização do imposto de renda na empresa impugnante, na qual foi apurado falta de entrega de declaração de rendimentos;

- que a peça básica do processo fiscal não tem suporte fático, legal, contábil e econômico, porque:

. pretende cobrar multas/demais acréscimos com base em lucro de imposto de renda arbitrado, desprezando os resultados obtidos pela impugnante em sua escrituração contábil do período;

. entendemos que as infrações por falta de apresentação das declarações de rendimentos do período objeto do Auto de Infração, já constam dos autos e devidamente impugnados dentro dos prazos legais permitidos, inclusive tais Autos foram lavrados pelo mesmo Fiscal;

. além do já exposto, o Auto de infração fora atualizado após 01/02/91, com índices da TRD, tida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular decide não tomar conhecimento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009027/91-62
Acórdão nº. : 104-16.047

impugnação por ter sido apresentada fora do prazo legal, consubstanciado na seguinte ementa:

"MULTA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA"

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 23/05/96, conforme Termo constante às fls. 62/65, não conformado a autuada apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 21/06/96, com base nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

Em 27/02/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Marcos Lopes Pimenta, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, apresenta, às fls. 71/72, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009027/91-62
Acórdão nº. : 104-16.047

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

De plano, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça impugnatória, acusada de ser apresentada fora do prazo legal, pelo que, o mérito não foi apreciado pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ.

A então autuado tomou ciência do Auto de Infração, através de AR, em 01/07/91, uma segunda feira, o prazo para impugnar o feito fiscal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com o art. 15 do mesmo Decreto.

Por tal imposição legal o termo final seria 31/07/91, uma quinta-feira, sendo que o recorrente somente apresentou a sua impugnação em 01/08/91, uma sexta-feira, fora do prazo regulamentar, desta forma não foi inaugurada a fase litigiosa do processo, como dispõe o artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisório é ineficaz.



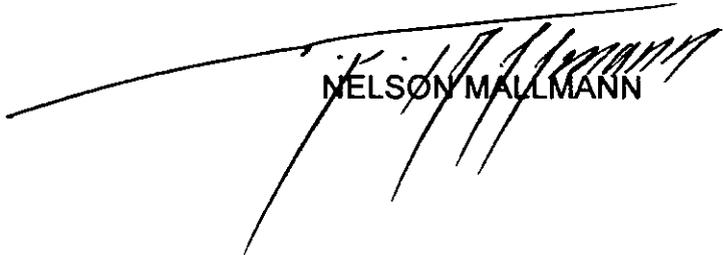
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009027/91-62
Acórdão nº. : 104-16.047

Assim, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por extemporâneo a peça impugnatória.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998



NELSON MALLMANN